



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

PROCESSO: 897/2020-e

ASSUNTO: TCE

PARECER: 752/2020-G2P

EMENTA: Representações do MPC/DF a respeito da compra de testes para a detecção do novo coronavírus: LUNA PARK e BIOMEGA. ARQUIVAMENTO. Recurso do MPC/DF. Representação do MPC/DF sobre a falta de publicidade nos gastos com COVID19. Representações do Deputado Leandro Grass sobre testes e falta de transparência. OPERAÇÃO FALSO NEGATIVO. PRISÃO DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DF E DA CÚPULA DA SES/DF. MPC/DF REITERA SEU POSICIONAMENTO: mudança nos critérios de fiscalização da Corte, instauração de Grupo de Trabalho; autuação de processos para todas as contratações de aquisições e serviços, envolvendo testes; confecção de robôs. VIOLAÇÃO À TRANSPARÊNCIA. Procedência das Representações. Determinações.

Cuidam os autos de **Representação do MPC/DF (19/20) e do Deputado Distrital Leandro Grass**, ambos discorrendo, **respectivamente, em 29/04/20 e 21/04/20, acerca da falta de transparência em relação aos gastos com COVID19, no DF.**

2. **Da parte deste Parquet**, demonstrou-se que havia gastos não localizados no DODF, mas, apenas, no SISCOEX; gastos localizados no DODF e outros, no portal do GDF, com uma tríade de fonte de informações dispersas.

3. De ressaltar que **antes do oferecimento da Representação, o MPC/DF expediu o Ofício 149/20, em 13/04** do corrente¹, narrando a sua preocupação com relação à questão, bem como a expedição de ofício ao GDF, que coincidiu com decisão judicial, em ação ajuizada pelo MPDFT, 0702337-94.2020.8.07.0018, cuja liminar foi deferida, para determinar a imediata disponibilização pela SESDF e IGESDF, em seus sítios eletrônicos. de links específicos para publicação em tempo real e de forma fidedigna de todas as contratações e aquisições realizadas com os nomes dos contratados, os números dos CNPJs, os prazos contratuais, os objetos e quantidades

¹ Carreado para os presentes autos, e doc **008CAC7B-e**

* Processo SEI GDF nº 0480-000985/2011 (associado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos SEI de contratação ou aquisição.

4. Na sequência, **novo ofício ministerial chamou a atenção para que o TCDF conhecesse das dispensas de licitação²** (em geral, para o enfrentamento à COVID) e as fiscalizasse, diante da falta de informações nas publicações no DODF, notadamente em relação aos preços (**Ofício 227/20**).

5. **Da parte do nobre Parlamentar, aludiu-se, além da questão referente à falta de publicidade, outras, atinentes à compra de testes adquiridos pelo DF.**

6. **Nesse momento, vale a pena discorrer sobre a questão da testagem para a nova doença no DF, matéria que logrou ser objeto ao menos de três Representações do MPCDF ao TCDF.** Vejamos

I – AQUISIÇÃO DE TESTES. REPRESENTAÇÕES DO MPC/DF, DEPUTADO DISTRITAL LEANDRO GRASS E SINDILAB

7. **Representação 41/20, de 03/07/20, aditada pelo Ofício 408/20, de 06/07/20, a respeito, da contratação da empresa BIOMEGA e testagem na modalidade “drive thru”. Autuada no Processo 3684/20, não há ainda peças de informação produzidas nos autos, tampouco relator.** Novamente, em 04/08/20, o MPC/DF expediu o Ofício 476/20, rogando urgência, além de oferecer análise do processo de contratação à Corte.

Sobre a Biomega, importante lembrar que no TCDF tramitou o Processo 2604/20 (RELATOR, CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL), arquivado, acerca do Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 198/2020, visando a aquisição de material médico hospitalar - teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19 - para atender a demanda da Secretaria de Saúde – DF.

O MPC/DF entende que o feito deveria continuar sua tramitação, para que o gestor motive a revogação do certame, sob o argumento de que, na mesma data em que o certame foi revogado, foi publicado projeto básico para contratação emergencial, bem assim realizado aditamento de 50% (cinquenta por cento) ao Contrato nº 079/2020-SES/DF firmado com a Empresa Biomega.

8. **Representação 10/20, sobre:**

² Edoc 24CC091A-e.

* Processo SEI GDF nº 0480-000985/2011 (associado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

I - falta de materiais e equipamentos nos carrinhos de emergência das UBS, no DF;

II - eventual descoordenação em face do fluxo a adotar, com pacientes, suspeitos de haverem contraído o novo coronavírus, sendo “misturados” aos demais, em salas de espera super lotadas, e

III - faltas de testes à disposição das equipes.

Autuada no **Processo 344/20 (Relator Conselheiro MANOEL DE ANDRADE)**, contudo, em um primeiro momento, a Corte, mesmo reconhecendo a existência dos requisitos necessários ao conhecimento da referida peça, decidiu arquivá-la, além de mandar registrá-la (no tocante aos itens I e II acima), a fim de subsidiar futuras fiscalizações acerca do tema, a serem realizadas em momento oportuno, após o fim da situação emergencial na saúde pública do Distrito Federal, declarada mediante o Decreto Distrital nº 40.475/2020, ou ainda nos termos do Plano de Ação de que trata o Processo nº 00600-00000445/2020-73 (DECISÃO Nº 1678/2020).

Com relação ao item III (falta de teste à disposição das equipes), o TCDF também se referiu a outro processo, formado a partir da Representação nº 16/2020-CF (Processo nº 657/2020), que adiante será comentada.

O MPC/DF, então, interpôs embargos de declaração, em face da discrepância entre a decisão e os debates proferidos na ocasião, sendo, afinal, providos, para o efeito de mandar juntar a Representação 10/20 ao Processo nº 527/2020 (CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO), para subsidiar futuras fiscalizações desta Corte (DECISÃO Nº 2099/2020).

Contudo, os autos 527/20 cuidam da Representação n.º 11/2020-CF, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de supostas irregularidades na prestação de serviços de saúde no âmbito das Unidades de Pronto Atendimento – UPAs do Distrito Federal.

Nos referidos autos, foi proferida a Decisão 1586/2020³, que mandou arquivar o feito, para registrar a referida peça, uma vez mais, a fim de subsidiar futuras fiscalizações acerca do tema, a serem realizadas em momento oportuno, após o fim da situação emergencial na saúde pública do Distrito Federal declarada mediante o Decreto Distrital n.º 40.475/2020.

³ O MPC/DF ofertou recurso, ainda não analisado.

* Processo SEI GDF nº 0480-000985/2011 (associado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Portanto, a Corte ao determinar que a Representação 10/20 fosse juntada à Representação 11/20, o que acabou acontecendo foi que, em ambas, selou-se o mesmo destino: o arquivamento.

Por isso, o MPC/DF recorreu contra o arquivamento da Representação 10/20, ainda pendente de exame de decisão.

- PROCESSOS 1992/20, 2630/20, 2631/20 e Representação 16/20, tratada nos autos 657/20

9. **Por meio da Representação 16/20, de 17/04/20 (Relator INÁCIO MAGALHÃES FILHO), o MPC/DF requereu:**

”Posto isso, o MPC/DF oferta a presente Representação, requerendo que o TCDF estabeleça procedimento de fiscalização a respeito dos fatos (aquisição de testes e contratação de laboratório), levando em consideração, todavia, o fluxo, envolvendo o primeiro atendimento ao paciente e a realização do diagnóstico, o que pressupõe não somente a análise da aquisição desses testes, independentemente, do valor de alçada, mas, também, a sua análise de economicidade e legitimidade: não apenas as condições do preço e quantidade até o momento (aquisição por todo o GDF, não apenas fracionada, e, inclusive, os que foram fornecidos pelo MS), como, ainda, critérios e local de testagem, nos hospitais e nas Unidades Básicas de Saúde; os desafios da coleta domiciliar; equipamentos de Proteção Individual aos profissionais; geladeiras e outras carências; tudo para que recursos públicos possam ser investidos na rede e não dispersem, sem ganho de eficiência, dentre outros relevantes aspectos do tema, de cuja abordagem está a depender a saúde da população e o enfrentamento da nova doença, ao menor custo social para os cidadãos do Distrito Federal”.

No Parecer 375/20 (de 07/05/20), proferido na aludida Representação, o MPC/DF ressaltou:

“37. **É possível notar, por exemplo, empresa do ramo atacadista de brinquedos temáticos, oferecendo o teste.** Essa discussão é relevante, já tendo sido detectadas compras de produtos de saúde por empresas que não demonstraram aptidão.

* Processo SEI GDF nº 0480-000985/2011 (associado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

(...)

40. Por todo o exposto, o MPC/DF reitera a necessidade de ser conhecida a Representação, em face dos processos de aquisições de testes, cujos valores já superam a casa dos R\$ 72 milhões”.

Contudo, referida Representação foi também arquivada em 13/05/20, apesar de o MPC/DF haver chamado a atenção, inclusive, acerca da existência deste processo (897/20), antes do arquivamento (Ofício 22/20).

É que o TCDF decidiu acolher o voto do Relator que quanto isso ressaltou:

“Semelhantemente, no que se refere ao acréscimo, no conteúdo do Parecer n.º 375/2020-CF, de trechos da representação de e-DOC B80913B2-c, formulada pelo Deputado Distrital Leandro Grass, nos termos do Ofício n.º 226/2020- G2P, noto que **as questões suscitadas pelo e. parlamentar, alusivas a testes para verificação da Covid-19, estão inseridas em um contexto de suposta falta de motivação e de transparência dos atos estatais questionados, tratando, portanto, de objeto distinto destes autos.** (...). Não por outro motivo a Segecex/TCDF, em vez de juntar aquela representação a este feito, autuou o **Processo n.º (...) 897/2020 para exame da demanda oriunda da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, no bojo do qual esta Corte irá apreciar aquela quaestio específica, que, a meu ver, não interfere no deslinde dos presentes autos**”.

Proferiu-se, então, a Decisão 1518/20, de arquivamento, o que levou o MPC/DF a recorrer, demonstrando que, ao revés, a matéria alusiva aos testes deveria ser tratada nos autos 657/20, tanto que este fora o entendimento do Corpo Técnico **e, também, do mesmo Relator, em despacho monocrático**, proferido dias após, no presente processo.

De fato, o Corpo Técnico defendeu, por meio da Informação 34/20, em 12/05/20, que a matéria alusiva aos testes, tratada no presente processo pelo Parlamentar (nestes autos), deveria ser, todavia, objeto de apreciação no bojo da Representação 16/20 do MPC/DF:

“36. De antemão, importante destacar a existência do Processo n.º 657/2020, autuado em decorrência da Representação n.º

* Processo SEI GDF n.º 0480-000985/2011 (associado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

16/2020-CF, também de autoria da Segunda Procuradoria do MPJTCDF, que trata especificamente da aquisição de testes para detecção da Covid-19. Nesse sentido, entendemos que os indícios de irregularidades II (divergência de prazos), III (motivação dos atos) e IV (prejuízo) devem ser carreados para aqueles autos.

(...)

IV. autorizar: a) a juntada de cópia da Representação do nobre Deputado Distrital (Peça 3, e-doc B80913B2) ao Processo nº 657/2020, **para que os indícios de irregularidades identificados nesta instrução com os códigos (II, III e IV, §§ 30/33) sejam lá abordados**".

No dia 15/05/20, quando os autos 657/20 já estavam arquivados, o Relator⁴, em despacho monocrático 286/20, deferiu o pedido acima, nos presentes autos:

"V. autorizar: a) a juntada de cópia da representação formulada pelo Deputado Distrital Leandro Grass, e de seu adendo, ao Processo n.º 00600-00000657/2020-51-e, **para exame das questões relacionadas a eventual prejuízo ao erário com a compra de testes para verificação da Covid-19, bem como acerca da possível incongruência entre os prazos de entrega dos testes constantes das publicações no DODF do dia 08.04.2020**, e aqueles prazos insertos nas respectivas notas de empenho".

Por isso, então, repita-se o MPC/DF recorreu:

"Ressalto que, nos autos do Processo 897/20, o MPC/DF recebeu, na data de hoje, para ciência (Ofício 3343/20), **cópia do Despacho monocrático do Relator, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, que corrobora o necessário provimento do recurso, já que os autos encontram-se arquivados, por força de decisão plenária:**

(...)

⁴ O mesmo Relator da Representação 16/20, autos 657/20.

* Processo SEI GDF nº 0480-000985/2011 (associado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer ao e. Plenário que tome conhecimento do presente Pedido de Reexame e dê provimento ao pedido para reformar a r. Decisão nº 1.518/2020, com pleno acatamento dos pedidos formulados, não só para a fiscalização de todos os processos de compra de testes, mas, ainda, a completa análise situacional da realização dos testes pela rede pública de saúde, em inspeção, por exemplo, como fora o desejo do Relator Conselheiro Renato Rainha, vencido na r. decisão vergastada”.

Posteriormente, o TCDF (Decisão 2752/20, em 16/07/20) entendeu pela perda do objeto do recurso ministerial, em face de outros autos, Processo nº 1992/2020 (RELATOR, CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO).

Contudo, trata-se de processo autuado no dia 25/05/20, posterior às Representações 16 e 19/20 do MPC/DF e do Deputado Leandro Grass relacionadas com o tema dos testes.

Note-se, ainda, que o processo antes citado cuida de apenas uma contratação, a Dispensa de Licitação nº 9/2020, relacionada com as empresas METHABIO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA – EPP e PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, para aquisição em caráter emergencial de teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19, para atender a demanda da Rede SES/DF.

Ou seja, não atende a Representação 16/20, que tencionava uma ampla fiscalização na aquisição de testes, posto que ultrapassada a cifra dos R\$ 70 milhões.

Assim, com as vênias de estilo, não pode ter havido perda do objeto do recurso ministerial.

Em reforço, o mesmo Parlamentar Distrital, Deputado Leandro Grass, novamente, dirigiu-se ao TCDF, nos presentes autos, para, por meio de segunda Representação⁵, noticiar a aquisição de testes por empresa do ramo de brinquedos, LUNA PARK, com cunho semelhante ao que o MPC/DF havia já evidenciado nos autos da Representação 16/20.

⁵ Apesar de datada do dia 13/05/20 (que, como se viu, é a data do arquivamento da Representação 16/20 do MPC/DF), consta andamento ao feito no dia 19/05/20 e despachada em 29/05/20 (DESPACHO SINGULAR N.º 331/2020). Vale mencionar que a segunda Representação do Parlamentar foi juntada ao presente com o título: **Documento Particular s/no. Cidadão** (edoc 09C73DD9 ou BB8ABBC3-c).

* Processo SEI GDF nº 0480-000985/2011 (associado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Pois bem, em relação à aquisição dos testes da empresa LUNA PARK, nos presentes autos, encontrou-se apenas citação do número do processo de aquisição (Tabela 1 da Informação 56/2020-DIASP3).

De igual modo, a aludida Representação do Parlamentar é apenas mencionada na Informação 56/2020-DIASP3⁶, assim:

“7. No dia 14/05/2020, o Deputado Leandro Grass protocolou nesta Corte o documento de e-DOC BB8ABBC3-c, reportando suposta irregularidade na compra de testes rápidos para verificação da Covid-19, referente à Nota de Empenho n.º 2020NE03668, cujo extrato foi publicado no DODF do dia 05.05.2020, “reforçando-se o pedido de procedência da representação”.

8. O Relator, Conselheiro Inácio Magalhães, em razão de a matéria tratar de possíveis irregularidades em atos governamentais relacionados à situação de emergência na saúde pública distrital decorrente do novo coronavírus, deu jurisdição ao feito por intermédio do Despacho Singular nº 286/2020 – GCIM (peça 21; e-DOC: 82A0C807), nos termos do art. 40 da LO/TCDF e dos arts. 123 e 230 do RI/TCDF, de modo a contribuir para a maior eficiência nas ações de controle a cargo do TCDF.

9. Nesse Despacho, o Relator remeteu para exame no Processo 00600- 00000657/2020-51 as falhas apontadas pelo Deputado Distrital Leandro Grass que estão relacionadas a eventual prejuízo ao erário com a compra de testes para verificação da Covid-19, bem como acerca da possível incongruência entre os prazos de entrega dos testes constantes das publicações no DODF do dia 08.04.2020, e aqueles prazos insertos nas respectivas notas de empenho.

10. Segundo o Relator, ainda devem permanecer, para análise neste feito, as supostas irregularidades suscitadas pelo Parlamentar referentes ao descumprimento dos postulados da transparência e da publicidade, inclusive quanto à divulgação da motivação dos gestores de todos os contratos ou compras,

⁶ Informação 56/20 (de 23/07/20), quando já se poderia saber que os autos 657/20 ESTAVAM ARQUIVADOS, desde 13/05/20 e, com recurso ministerial oferecido desde 18/05/20, explicando essa questão.

* Processo SEI GDF nº 0480-000985/2011 (associado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

relacionados ao combate à Covid-19, que venham a ser cancelados – aspectos esses que se assemelham ao teor da Representação n.º 19/2020-CF, a ser tratada nos presentes autos. Acrescentando também a questão da motivação dos atos, suscitada pelo Parlamentar, bem como a da tempestividade da publicação dos valores contratados, apontada no Ofício n.º 227/2020-G2P”.

Ocorre que, **recentemente, o TCDF (Decisão 3279/20) desarquivou o Processo 657/20.**

Isso porque, mais uma vez, deu-se ciência de outra Decisão que mandara cuidar de matéria correlata, no bojo dele.

Trata-se do **Processo 2630/20 (Relator MANOEL DE ANDRADE)** que proferiu voto, acompanhado pelo TCDF, materializado por meio da Decisão 2473/20, de 2/07/20:

“Decisão 2473/20: O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...] II – autorizar a juntada dos autos em exame ao Processo TCDF n.º 00600-00000657/20-51, a fim de subsidiar fiscalização a ser empreendida em momento oportuno nesse processo”.

Ou seja, arquivados os autos 657/20, arquivados estariam, TAMBÉM, os autos 2630/20.

Importante observar que o Processo 2630/20 foi autuado no dia 10/06/20, para abrigar denúncia assinada com data de 19/05/20, do SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO DISTRITO FEDERAL – SINDILAB/DF, em face de dispensa de licitação, cujo vencedor foi a empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, com pedido de cautelar, em face da URGÊNCIA⁷, para a suspensão ou paralisação do ato ou do procedimento, referente à Dispensa de Licitação iniciada pelo Ofício n.º 773/2020 - SES/SUAG e constante no processo SEI n.º 00060- 00173692/2020-42-SES/DF.

A Corte, então, à unanimidade, seguiu o voto do Relator CONSELHEIRO MANOEL DE ANDRADE para que a discussão fosse tratada o bojo do Processo 657/20, apesar de o Corpo Técnico, neste caso,

⁷ Como se sabe, processos com medida cautelar devem ser considerados prioritários por força do que dispõe o artigo 125, V do Regimento Interno do TCDF.

* Processo SEI GDF n.º 0480-000985/2011 (associado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

corretamente, evidenciar que os autos estavam arquivados e em fase de recurso. Vejamos o que disseram os Auditores desta Corte:

“Outrossim, ressalta-se que, nesta Corte de Contas, foi autuado o Processo 657/2020 para análise da Representação 16/2020-CF (e-DOC 2B63F199).

(...) Irresignado, o Parquet especializado ofertou recurso contra a citada Decisão (peça 25 do Processo 657/2020, e-DOC B26DA8AB), no qual foram relacionadas contratações afetas ao tema (pp. 10 e 11). Contudo, nota-se que o Contrato 79/2020 (Processo GDF 00060-00180684/2020- 52) não foi relacionado pelo Parquet, motivo pelo qual entende-se que, a despeito de o Pedido de Reexame ter sido conhecido pelo Plenário (conforme Decisão 1972/2020, de 03.06.20, juntada aos referidos autos em 09.06.20), não há óbice para a análise, nestes autos, do mencionado Contrato, por se enquadrar nos critérios estabelecidos no Plano de Ação decorrente da Resolução 333/2020. Da mesma forma, **entende-se que a admissibilidade da Exordial também deve ter prosseguimento neste Feito**, em que pese a correlação com o Processo 657/2020”.

Assim sendo, somente com a consulta ao referido processo (acima, 2630/20), é que se chegou à afirmação de que **no TCDF tramita o Processo TCDF 2631/2020 acerca da contratação da empresa Luna Park-Importação, Exportação e Comercio Atacadista de Brinquedos Temáticos EIRELI (19.984.198/0001-13), ocorrida no Processo GDF 00060-00173692/2020-42, autuado em 10/06/20 (RELATOR, INÁCIO MAGALHÃES FILHO).**

Este processo também se iniciou com Representação contendo PEDIDO DE CAUTELAR, assinado pelo SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO DISTRITO FEDERAL – SINDILAB/DF e datado de **02/06/20**.

Nele, o TCDF proferiu a seguinte Decisão, em **12/08/20**:

“DECISÃO Nº 3280/2020 O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Distrito Federal – Sindilab/DF, apontando supostas

* Processo SEI GDF nº 0480-000985/2011 (associado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

irregularidades cometidas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, na dispensa de licitação objeto do Processo n.º 00060-00173692/2020-42 (Ofício n.º 773-2020 – SES/SUAG), visando a aquisição de testes rápidos para detecção qualitativa específica de IgG e IgM, voltados ao diagnóstico de COVID-19 (eDOC A158EA98-c), ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF; b) da Informação n.º 75/2020 – 3ª DIASP (e-DOC 563010FB-e); **II - denegar a medida cautelar requerida na exordial**, ante a ausência dos pressupostos necessários para prolação de liminar; III - com fulcro no art. 3º, inciso X, da Resolução TCDF n.º 333/2020: a) dispensar a realização de ação de Controle Externo, tendo em vista a fiscalização análoga no âmbito da Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, na forma das Ordens de Serviço Internas n.ºs 113 e 117/2020 - SUBCI/CGDF (e-DOCs 89774ED7 e 83D7C0EB, respectivamente); b) determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF que encaminhe ao Tribunal cópia do relatório final da fiscalização objeto das Ordens de Serviço Internas n.ºs 113 e 117/2020 - SUBCI/CGDF, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do término dos referidos trabalhos; IV - dar ciência desta decisão ao representante, informando-lhe que as futuras tramitações dos autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail), e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF; V - autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à CGDF, de modo a subsidiar o cumprimento da diligência indicada no item “III-b” anterior; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF”.

Vistas essas questões, essenciais para a compreensão dos fatos, retorna-se à análise deste processo.

II - DA FALTA DE DIVULGAÇÃO, PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

10. Nesse ponto, é importante registrar que por meio do **multicitado despacho monocrático, de 15/05/20, o Relator decidiu ouvir a SES e autorizou a realização de inspeção**. Vejamos, no essencial:

“II. com fulcro no art. 230, § 7º, c/c art. 248, inciso V, do RI/TCDF, determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

* Processo SEI GDF n.º 0480-000985/2011 (associado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

– SES/DF e à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem esclarecimentos a esta Corte quanto:

- a) aos fatos reportados na Representação n.º 19/2020-CF;
- b) ao possível descumprimento dos postulados da transparência e da publicidade, inclusive quanto à divulgação da motivação dos gestores de todos os contratos ou compras, relacionados ao combate à Covid-19, que venham a ser cancelados, nos termos delineados na representação apresentada pelo Deputado Distrital Leandro Grass (itens I.a e I.c);
- c) ao fato de, apesar dos processos lançados no mencionado Portal COVID-19 serem públicos, os documentos do Sistema Eletrônico de Informações – SEI a eles referenciados estarem cadastrados como restritos, impedindo a visualização das peças sem prévio e específico requerimento, em possível ofensa ao disposto no art. 4º, § 2º, da Lei Nacional n.º 13.979/2020, c/c art. 3º, incisos I, II e V, art. 6º, inciso I, e art. 8º, caput, da Lei Distrital n.º 4.990/2012;

III. determinar à SES/DF e à CGDF que, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, encaminhem ao Tribunal cópia da documentação que dê suporte às suas manifestações relativas ao item precedente, ou, alternativamente, disponibilize o acesso ao inteiro teor dos respectivos documentos por meio das ferramentas de consulta pública já disponíveis (tabela contendo o número verificador dos documentos citados – número do SEI, e os respectivos códigos CRC);

(...)

V. autorizar:

a) a juntada de cópia da representação formulada pelo Deputado Distrital Leandro Grass, e de seu adendo, ao Processo n.º 00600-00000657/2020-51-e⁸, para exame das questões relacionadas a eventual prejuízo ao erário com a compra de testes para verificação da Covid-19, bem como acerca da possível incongruência entre os prazos de

⁸ Processo de relatoria do mesmo Conselheiro, e arquivado, desde o dia 13/05/20.

* Processo SEI GDF n.º 0480-000985/2011 (associado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

entrega dos testes constantes das publicações no DODF do dia 08.04.2020, e aqueles prazos insertos nas respectivas notas de empenho;

(...)

c) a realização de inspeção, pela área instrutiva, no âmbito do Portal COVID-19”.

11. Entrementes, o MPC/DF aditou a Representação 19/20 (Ofício 265/20), no dia 25/05/20, para informar que, em nova consulta à ABA CONTRATAÇÕES, foi possível constatar que alguns dos ajustes que na Informação 34/2020 não estavam registrados no site, agora aparecem na lista lá apresentada, restando, todavia, alguns itens sem registro na página⁹.

12. Em acréscimo, **fez juntar denúncia de cidadão reclamando acerca da falta de transparência e fidedignidade nas informações prestadas pelo GDF** (Ofício 340/20).

13. A SES/DF, finalmente, apresentou sua manifestação.

14. Eis que o Corpo Técnico profere a **Informação 56/20**, assim, tratando ainda dos testes e da transparência, como se pode ver a seguir:

“11. (...) o Relator acolheu também o posicionamento do Corpo Técnico desta Egrégia Corte de Contas, segundo o qual, para atender ao comando previsto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/2020, não bastaria a simples divulgação dos números dos processos administrativos no portal específico governamental, mas também a divulgação de todas as peças integrantes dos respectivos autos.

(...)

9

Secretaria de Estado de Saúde				
PE SRP 37/2020	00060.00361480/2019-87	POLAR FIX IND COM PROD HOSP	Aquisição de campo cirúrgico	1.497.105,00
PE SRP 37/2020	00060.00361480/2019-87	WINNER IND DESCART	Aquisição de avental	1.496.912,40
Disp Licit nº 279/2019	00060-00200551/2019-76	METHABIO	LUVA CIRÚRG ESPEC Nº 7,5 isenta de látex	143.821,75
Disp Licit nº 046/2019	00060- 00532309/2018-88	METHABIO	LUVA NITR NÃO CIRÚRGICO, TAM G, NÃO ESTÉRIL	28.699,63

* Processo SEI GDF nº 0480-000985/2011 (associado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

14. Na presente fase analisar-se-á as manifestações encaminhadas pela Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF e pela Controladoria-Geral do DF – CGDF ao Tribunal de Contas do Distrito Federal objetivando ao atendimento do citado Despacho do Relator, bem como o mérito das Representações.

(...)

I.1. Fatos reportados na Representação nº 19/2020-CF

(...)

23. Destacou que o Governo do Distrito Federal ainda não dispõe de sistema informatizado de contratações/aquisições, que contenha todos os dados necessários ao cumprimento da referida legislação, o que inviabilizou a desejável alimentação automatizada dessas informações no Portal COVID-19 (...)

(...)

25. (...) Ressaltou, ainda, que todas as contratações já enviadas à CGDF, pelo SEI, estão devidamente disponibilizadas no Portal em questão, o qual disponibiliza para download planilha em formato aberto, contendo as informações relativas às contratações disponibilizadas.

(...)

27. Explicou que, em atendimento à Decisão TCDF nº 1363/2020, de 06/05/2020, foi criado no Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGo, em caráter excepcional, o tipo de licitação 19, específico para registro de notas de empenho emitidas para atender despesas relacionadas ao combate à Covid-19. **A CGDF informou que está finalizando o desenvolvimento de consulta, no Portal da Transparência do Distrito Federal, para disponibilização de todos os empenhos cadastrados com o tipo de licitação 19, o que permitirá o acompanhamento da execução orçamentária dessas despesas. Complementou destacando a implementação, na ferramenta de busca do Portal da Transparência, da pesquisa por “palavra-chave” nas descrições dos empenhos.**

* Processo SEI GDF nº 0480-000985/2011 (associado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

(...)

31. Embora o MPJTCDF não tenha encontrado informações sobre algumas despesas, conforme descrito na Representação nº 19/2020-CF, a CGDF explicou que ainda não dispõe de sistema informatizado de contratações/aquisições, o que inviabilizou a desejável alimentação automatizada dessas informações no Portal COVID-19. E que em razão disso as informações são alimentadas manualmente no citado portal.

32. Assim, entende-se como esclarecido o questionamento, uma vez que o princípio da transparência está sendo observado, pois as informações relativas aos gastos governamentais para combater o coronavírus estão sendo divulgadas no Portal COVID-19, levando somente o tempo necessário para que os órgãos enviem as informações à CGDF para publicarem no Portal.

33. Dessa forma, considera-se superado esse questionamento.

1.2. Possível descumprimento dos postulados da transparência e da publicidade, inclusive quanto à divulgação da motivação dos gestores de todos os contratos ou compras, relacionados ao combate à Covid-19, que venham a ser cancelados, nos termos delineados na Representação apresentada pelo Deputado Distrital Leandro Grass (itens I.a e I.c)

34. A respeito da motivação dos cancelamentos de contratações ou aquisições realizadas, a CGDF afirma que o Sistema Eletrônico de Informações – SEI do Distrito Federal, de gestão da Secretaria de Estado de Economia, ainda não disponibiliza o módulo de consulta pública, que possibilitaria o acesso à íntegra dos processos relativos às contratações relacionadas à Covid-19.

35. Sendo assim, **objetivando atender a essa demanda, a Controladoria-Geral disponibilizou, no Portal COVID-19, as aquisições canceladas, informadas pelos órgãos responsáveis, com link para o Portal da Transparência do Distrito Federal, onde se encontram os detalhes dos**

* Processo SEI GDF nº 0480-000985/2011 (associado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

empenhos, possibilitando o acesso às respectivas descrições, onde os motivos dos cancelamentos devem estar registrados.

36. Destacou novamente a criação do **tipo de licitação 19, no SIGGo, e a ferramenta de pesquisa por palavra-chave no portal da transparência (...)**

37. A CGDF disponibilizou, no Portal COVID-19, as aquisições canceladas (vide figura 1), juntamente com link para acessar o Portal da Transparência. Ao clicar no link da Nota de Empenho é possível acessar a descrição relativa ao cancelamento (...)

38. Assim, **embora não seja de fácil acesso para a sociedade, a CGDF disponibilizou as razões que ensejaram o cancelamento dos contratos ou compras, atendendo, assim, os postulados da transparência e publicidade.**

39. Considera-se, portanto, cumprido esse requisito (...)

I.3. Prestar informações quanto ao fato de, apesar dos processos lançados no mencionado Portal COVID-19 serem públicos, os documentos do Sistema Eletrônico de Informações – SEI a eles referenciados estarem cadastrados como restritos, impedindo a visualização das peças sem prévio e específico requerimento, em possível ofensa ao disposto no art. 4º, § 2º, da Lei Nacional n.º 13.979/2020, c/c art. 3º, incisos I, II e V, art. 6º, inciso I, e art. 8º, caput, da Lei Distrital n.º 4.990/2012;

40. A Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF novamente destacou que **o Sistema Eletrônico de Informações – SEI do Distrito Federal, de gestão e responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia (SEEC), ainda não disponibiliza o módulo de consulta pública**, que possibilitaria a divulgação da íntegra dos processos relativos às contratações relacionadas à Covid-19.

(...)

42. Entretanto, a CGDF ressaltou que **no SEI, caso um dos documentos do processo seja classificado com o nível de acesso restrito, por conter informação pessoal**, por exemplo, todo o processo se torna restrito automaticamente, o que

* Processo SEI GDF n.º 0480-000985/2011 (associado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

dificulta a visualização das informações de acesso público, constantes do mesmo processo. Acrescentou que, visando o aprimoramento da transparência pública, foi solicitada ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, órgão responsável pelo desenvolvimento e modificações no SEI, a alteração dessa “contaminação” automática de restrição do processo, ainda não implementada.

(...)

47. Apesar disso, ao realizar consulta pública no Portal SEI acerca dos processos relacionados às contratações da SES/DF divulgadas no link www.coronavirus.df.gov.br/index.php/contratacoes/, percebe-se que a exceção do sigilo se tornou regra, uma vez que todos os processos estão restritos para consulta de suas peças (vide tabela abaixo), descumprindo, assim, o citado normativo.

(...)

50. (...)Ou seja, o direito ao acesso à informação foi indevidamente restringido, devendo os órgãos e unidades promoverem imediatamente o respeito às normas de regência. Caso haja necessidade de restrição, que esta se resuma à(s) peça(s) que tratem de informações sensíveis, fundamentadas na Lei nº 4990/12 e no Decreto Distrital nº 34.276/2013, devendo ser tornadas públicas as demais peças.

(...) 54 Assim, constata-se que é possível disponibilizar para consulta os processos que tramitam no sistema SEI, mesmo que contenham algumas peças restritas.

55. Dessa forma, sugere-se à Egrégia Corte de Contas que, com base no art. 45 da Lei Complementar Distrital nº 1/94 c/c art. 249 do RITCDF, fixe prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Estado de Saúde – SES, a Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF e a Secretaria de Estado de Economia – SEEC (responsável pela gestão do SEI) cumpram o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei Nacional n.º 13.979/2020, c/c art. 3º, incisos I, II e V, art. 6º, inciso I, e art. 8º, caput, da Lei Distrital n.º 4.990/2012, e tornem públicas as peças de todos os processos relacionados ao enfrentamento do coronavírus (Covid-19), deixando restritas

* Processo SEI GDF nº 0480-000985/2011 (associado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

unicamente as peças abrangidas pelas hipóteses legais de sigilo”.

15. Na sequência, no item II. **MANIFESTAÇÃO DA SES/DF**, o **Corpo Técnico** passou a fazer menção à **Representação 19/20**, que, todavia, não se referiu aos pontos tratados, **sendo matéria da Representação do Parlamentar Leandro Grass**. Vejamos:

“59. A Representação nº 19/2020-CF apontou como possível irregularidade a não divulgação do prazo contratual estabelecido nos ajustes a serem divulgados no Portal, citando como exemplo a contratação da empresa Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda.

60. Ao acessar o Portal COVID-1912, constatou-se que a **vigência contratual está sendo divulgada (...)**

61. Assim, considera-se superado esse questionamento.

Divergência entre os prazos constantes das notas de empenho e das publicações no DODF: ainda sobre as mencionadas aquisições, cuja publicação no DODF ocorreu em 08/04/2020, foi alegado que o prazo contratual ali divulgado era de 24 horas. No entanto, as notas de empenho indicavam que o prazo era de 10 dias. Tal divergência seria outra falha verificada

(...)

63. (...) o prazo para a entrega do objeto se daria em 24 horas a contar da publicação do extrato da Nota de Empenho no Diário Oficial.

(...)

64. (...) as informações contidas na Autorização de Fornecimento de Material AFM, a qual, no que tange ao prazo de entrega, possuía a seguinte orientação: Descrição da Entrega: 100% em 10 dias.

65. Todavia, a SES/DF informou (peça 43; e-DOC: 5E765AF0; fls. 10/11) que consta no processo de encaminhamento de publicação no DODF da matéria referente ao Extrato de Nota de Empenho, nº 00060-00139813/2020-27, despachos com a

* Processo SEI GDF nº 0480-000985/2011 (associado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

retificação assinada pelo Secretário Adjunto de Gestão em Saúde, Sr. Eduardo Seara Machado Pojo do Rego, propondo as seguintes correções: **Onde lê: PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 10 DIAS; Leia-se: PRAZO DE ENTREGA: 24 horas**¹⁰.

66. Complementou argumentando que, com base nos princípios que regem a Administração Pública, em especial ao da vinculação do Instrumento Convocatório, **foi identificado que a publicação do empenho se daria em desacordo com o item 5 do projeto básico, razão pela qual retificaram a informação com o intuito de não ensejar prejuízo à área demandante.** (peça 43; e-DOC: 5E765AF0; fls. 15/16)¹¹.

67. Entende-se que **a SES/DF esclareceu a falha e já orientou as áreas administrativas para retificarem as informações e tomarem como referência o instrumento convocatório quando da emissão dos empenhos e publicação de seus extratos.**

68. Desse modo, considera-se esclarecida a questão.

Falta de publicidade da motivação dos atos administrativos: (...) dentre os quais os da motivação e da transparência, a Representação narra possíveis descumprimentos desses princípios, tanto no que se refere ao cancelamento dos empenhos emitidos para as empresas Seletiva e Brasília Medic, quanto à disparidade de preços observada nas aquisições publicadas no DODF de 14/04/2020, realizadas junto às empresas Goyazes Biotecnologia (R\$ 159,00) e PMH-Produtos Médicos Hospitalares (R\$ 73,00)

(...)

73. Cabe ressaltar que as aquisições de testes para detecção serão analisadas em autos próprios, inclusive quanto ao preço, conforme determinou o Relator, por intermédio do Despacho Singular nº 286/2020 – GCIM (peça 21; e-DOC: 82A0C807).

¹⁰ De acordo com o Termo de Referência: “O prazo de entrega será de 24 (vinte e quatro) horas a contar do dia seguinte da publicação do extrato da Nota de Empenho no Diário Oficial do Distrito Federal.”

Tal alteração de prazo é diretamente relacionada ao preço do produto adquirido, levando-se em conta, especialmente a logística da entrega.

¹¹ De acordo com o Termo de Referência: “O prazo de entrega será de 24 (vinte e quatro) horas a contar do dia seguinte da publicação do extrato da Nota de Empenho no Diário Oficial do Distrito Federal.”

* Processo SEI GDF nº 0480-000985/2011 (associado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Possível prejuízo ao Erário na compra realizada junto à empresa Goyazes Biotecnologia: A disparidade de preços mencionada no tópico anterior suscitou o pedido do Representante, no sentido de aferir possível superfaturamento.

74. Respondido no tópico anterior. Não inclusão no Portal "Juntos contra o Coronavírus" de todas as contratações relacionadas com o enfrentamento à Covid-19

75. A SES/DF esclarece que **todas as novas contratações são informadas à Assessoria de Comunicação – ASCOM/GAB/SES e à Unidade Setorial de Transparência e Controle Social – USTRAC/CONT/SES para disponibilização nos sites: <http://www.saude.df.gov.br/licitacoes-e-contratos/> e <http://www.saude.df.gov.br/contratos-sesdf-covid-19/>.**

76. **Ainda, afirma que o Portal “Juntos contra o Coronavírus”, gerido pela CGDF, está devidamente atualizado.**

77. A questão já foi devidamente analisada no item I.1 desta Instrução.

II.2. Prestar esclarecimentos quanto ao possível descumprimento dos postulados da transparência e da publicidade, inclusive quanto à divulgação da motivação dos gestores de todos os contratos ou compras, relacionados ao combate à Covid-19, que venham a ser cancelados, nos termos delineados na Representação apresentada pelo Deputado Distrital Leandro Grass (itens I.a e I.c)

78. A SES/DF esclarece que **todas as notas de empenhos canceladas e os respectivos motivos do cancelamento são publicadas no Portal da Transparência.**

79. O questionamento a respeito dos empenhos já foi esclarecido, conforme análise feita nos parágrafos 37 e 38 desta Instrução”.

16. Por fim, sobre o aditamento, este sim, promovido pelo MPC/DF, asseverou:

* Processo SEI GDF nº 0480-000985/2011 (associado)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

“88. Entende-se que o aditamento não trouxe qualquer irregularidade, uma vez que o documento só traz relatos acerca da dificuldade de se obter informações na sala de situação. Fato este que pode ser resolvido acessando o Portal www.coronavirus.df.gov.br ou o Portal da Transparência. Do mesmo modo o Ofício nº 340/2020-G2P (peça 48; e-DOC: F26F27BC) pouco acrescenta à matéria examinada.

89. Assim, pugna-se pelo conhecimento dos documentos, todavia deixando de adotar medidas adicionais quanto ao aditamento”.

17. As conclusões finais e sugestões são as seguintes:

“95. Dessa forma, considera-se parcialmente procedentes as Representações ofertadas pelo Deputado Distrital Leandro Grass (peça 3) e pelo MPJTCD (peça 12), quanto a matéria objeto dos autos (transparência das ações de enfrentamento ao coronavírus).

(...)

II) considerar:

a) cumpridos os itens II.b e III do Despacho Singular nº 286/2020-GCIM;

b) parcialmente cumprido o item II.a do citado Despacho;

c) parcialmente procedentes as Representações oferecidas pelo Deputado Distrital Leandro Grass (peça 3) e pelo MPJTCD (peça 12), no que diz respeito à falta de transparência das ações que cuidam do enfrentamento ao coronavírus;

III - com base no art. 45 da Lei Complementar Distrital nº 1/94 c/c art. 249 do RITCDF, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Estado de Saúde – SES, a Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF e a Secretaria de Estado de Economia – SEEC/DF (responsável pela gestão do SEI) cumpram o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei Nacional n.º 13.979/2020, c/c art. 3º, incisos I, II e V, art. 6º, inciso I, e art. 8º, caput, da Lei Distrital n.º 4.990/2012, e tornem públicas as peças de todos os processos relacionados ao enfrentamento do Coronavírus

* Processo SEI GDF nº 0480-000985/2011 (associado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

(Covid-19), deixando restritas unicamente as peças abrangidas pelas hipóteses legais de sigilo;

IV -determinar à SES/DF, CGDF e SEEC/DF que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal cópia da documentação que dê suporte às suas manifestações relativas ao item precedente, ou, alternativamente, disponibilize o acesso ao inteiro teor dos respectivos documentos por meio das ferramentas de consulta pública já disponíveis (tabela contendo o número verificador dos documentos citados – número do SEI, e os respectivos códigos CRC)”.

18. Os autos viram ao MPC/DF que profere o presente Parecer com prioridade.

19. **Na data de hoje, o diligente MPDFT, por meio do competente GAECO, desencadeou a segunda fase da Operação Falso Negativo, na qual foram presos o Secretário de Estado de Saúde e toda a cúpula da SES/DF, exatamente em face da aquisição de testes para COVID19, os mesmos contratos de que vêm se ocupando o MPC/DF, e, também, pelo Deputado Distrital Leandro Grass (e-doc B80913B2).**

20. De início, é preciso ressaltar que os autos 657/20, como se demonstrou, exaustivamente nesta peça, estão arquivados.

21. Não há, como se pode apreender, processos relacionados com a aquisição de TODOS OS TESTES PARA DETECÇÃO DA COVID19, apenas uma DL, como já se falou, nos autos 1992/2020; outra, relacionada com LUNA PARK, que só se obteve o número após serem consultados os autos 2631/20, e BIOMEGA, Processos 3684/20 e 2630/20.

22. Com efeito, essa forma de atuar, com a mais devida vênia, fragiliza o controle externo. Não foi à toa que o MPC/DF, ainda **em 25/03/20**, oferecera a **Representação 06/20** (Processo 209/20, **RELATOR, CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**), sugerindo que o TCDF criasse um Grupo de Trabalho e nele concentrasse as atividades de fiscalização a respeito da COVID19, uma vez mais, **arquivada**.

23. Assiste-se, após cada Operação Policial, a necessidade de se rediscutir e remendar as ações de fiscalização por parte deste TCDF. Não é possível deixar de lamentar o ocorrido, por todos aqueles que defendem um controle externo atuante, como foi feito pelo MPC/DF, em face de recurso, interposto por esta Procuradora:

* Processo SEI GDF nº 0480-000985/2011 (associado)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

“17. A representante ministerial salientou, de forma muito clara, o aparente descompasso entre a contratação de laboratório particular e a compra de milhares de testes sem que houvesse o imprescindível fortalecimento da cadeia necessária a dar suporte à realização dos exames, como, testes, EPIs, profissionais, geladeiras, transporte, laboratório, coleta domiciliar. Igualmente, trouxe os seguintes acontecimentos noticiados pela mídia:

(...)

18. Tais fatos, aliados ao delicado momento que atravessa o DF, demandam a atuação concomitante do Tribunal, não só para identificar eventuais responsáveis e/ou quantificar potencial prejuízo, mas, principalmente, para atingir a expectativa da sociedade de que os recursos públicos estejam sendo corretamente empregados para minorar os efeitos da pandemia.

21. Não se está a propor, vale sublinhar, que o Tribunal adentre na esfera discricionária do gestor, incluindo a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência e oportunidade, mas, sim, adotar medidas caráter preventivo, no sentido de evitar falhas e promover correções de atos e procedimentos.

(...)

23. Não é demais lembrar que após a prolação da Decisão 1518/2020 fora deflagrada a operação Falso Negativo, em que Polícia Civil e o Ministério Público do DF e Territórios apuram irregularidades na compra de testes de Covid-19 pelo governo do Distrito Federal, com possível superfaturamento na ordem de R\$ 30 milhões.

24. É razoável supor que, caso o Tribunal, à época da Representação, tivesse empreendido a fiscalização requerida pelo Ministério Público a respeito da aquisição de testes, as pretensas ilegalidades verificadas pelo MPDFT sequer tivessem ocorrido (Parecer 550/2020-G3P, Procurador Demóstenes Albuquerque).

* Processo SEI GDF nº 0480-000985/2011 (associado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

24. No mesmo sentido, o Conselheiro Paulo Tadeu afirmou, durante a votação do Processo no. 3413/20 (**RELATOR, CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**)¹², no dia 08/07/20:

“O TCDF precisa acompanhar quem comprou, como comprou, o valor que comprou (...) Nós deveríamos construir uma Força-Tarefa urgente. Não dá mais para o TCDF simplesmente ficar fora. Está tendo compra irregular e não vamos fazer nada? Vamos continuar assim? Não, nós somos pagos para isso (...) **para acompanhar todos os procedimentos relacionados com COVID19**”¹³.

25. Por tudo isso, **o MPC/DF irá renovar, com as vênias de estilo, aqui, a necessidade de a Corte mandar autuar processos específicos, para cada contratação, devendo, ainda, ser dado tratamento a essas questões por um grupo de trabalho**, pois, como se notou nestes autos, sequer menção foi feita ao Processo 2631/20, denotando, ao que se imagina, desconhecimento a respeito dele¹⁴.

26. De nada adianta, ainda, que a fiscalização na Corte mantenha-se à margem da moderna tecnologia, notadamente se **o TCDF possui recursos financeiros e de pessoal, para fazer frente a essa demanda, os quais são destinados ao TCDF, exclusivamente, para que cumpra os princípios constitucionais da Administração Pública, dentre eles o da eficiência.**

27. Ora, **o uso de robôs foi demandado pelo MPC/DF desde o oferecimento da Representação 24/20, Processo 2174/20** (Relator, **CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**), quando o *Parquet* relacionou aquisições pelo GDF de 06 (seis) insumos, para o enfrentamento da COVID, em planilha feita à mão, com extrema dificuldade, trabalho este que pode e deve ser feito por robôs, com muito maior ganho de eficiência. Vejamos o que pediu o MPC/DF:

¹² Processo que contém denúncia do Deputado Distrital Leandro Grass, **com pedido de cautelar**, em face de irregularidades praticadas pelo Poder Executivo do Distrito Federal, em especial pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, especialmente na divulgação dos dados relacionados à ocupação dos leitos destinados ao combate da Covid-19. Sobrestada em face de decisão judicial, foi autorizada, todavia, a realização de inspeção, após a manifestação do Conselheiro Paulo Tadeu, acatada pelo Relator e demais Conselheiros.

¹³ <https://globoplay.globo.com/v/8698457/>

¹⁴ Isso porque a última Informação desses autos **Informação 56/2020-DIASP3 (de 23/07/20) acerca da** Representação do Parlamentar Leandro Grass versando sobre a LUNA PARK, não menciona o processo 2631/20, autuado desde **10/06/20**.

* Processo SEI GDF nº 0480-000985/2011 (associado)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

“6. Por fim, o *Parquet* requer que a Corte de Contas:

I – por meio de seu setor de Tecnologia da Informação possa criar mecanismo que facilite a fiscalização em tempo real dos contratos e pagamentos para o Covid19 (robôs, plataformas, etc., à semelhança dos exemplos dados);

II – concomitantemente, diante dos alertas emitidos pela Informação em anexo, estabeleça fiscalização em relação às aquisições dos itens relacionados, mas não apenas essas, comparando-as todas entre si e com demais dados em outros Portais, para identificar a compatibilidade de preços, quantidade e qualidade; e

III – autorize a realização de inspeção, para que a Secretaria de Estado de Saúde informe a respeito da política que tem adotado em relação à compra e disponibilização de EPIS para os profissionais de saúde, pacientes, bem como seus acompanhantes.”

28. Na Corte, defendeu-se, todavia, que:

“1. Em relação à Representação 24/2020-CF, o MPJTCDF não apresentou qualquer indício de irregularidade, uma vez que o anseio por novas tecnologias atreladas à fiscalização não atende às regras regimentais previstas para o conhecimento de representações, disciplinadas no art. 230, § 2º, inciso III do RI/TCDF.

(...) 4. Outrossim, o fato de as empresas contratadas possuírem os mesmos sócios, isoladamente, não constitui irregularidade, conforme explanado nos parágrafos subsequentes

29. Novamente, o MPC/DF fez esse apelo, agora por meio de **Ofício 428/20**, no bojo dos **autos 445/20 (Relator, CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO)**, que rediscute justamente a Resolução no 333/20, que cuidou, inicialmente, de Plano de Ação do TCDF, para a fiscalização das ações de combate a COVID19. Disse o *Parquet*:

“Recente postagem do IRB demonstra pungentes avanços a respeito no ambiente do controle externo nacional¹⁵.

¹⁵ <https://irbcontas.org.br/uso-de-robos-pelos-tribunais-de-contas/>

* Processo SEI GDF nº 0480-000985/2011 (associado)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SEGUNDA PROCURADORIA

De fato, são vários órgãos instalando plataformas e robôs que facilitam a consulta, na mesma linha, fiscalizando os recursos, insumos e equipamentos destinados, para o combate à Covid-19, em cooperação¹⁶.

Em questão, está o cumprimento de direitos mais básicos: o direito à vida e à saúde. Por isso, o controle deve buscar os melhores recursos em prol de sua atividade-fim.

A boa notícia está na informação de que o TCU possui acordo de cooperação com todos os TCs, inclusive com o TCDF. Esses acordos envolvem o acesso ao LABCONTAS, que é um grande repositório de informações e programas. Então, todos os que têm acesso ao Labcontas têm acesso também a esses robôs do TCU, como o Alice, mas que processa informações somente do Comprasnet, apesar de estar em curso um projeto (Alice Nacional), para que também passe a analisar editais de Estados e Municípios. Atualmente, já há 12 Estados envolvidos, recebendo alertas de seus Editais, construindo regras junto com o TCU, num projeto conjunto. Para se ter uma ideia, no repositório do TCU, já são 112 mil Editais de Estados e Municípios, descontando o Comprasnet (em 05/07).

Quanto ao TCDF, pelo que se pôde apurar (o que carece de confirmação), **há o acordo de cooperação com o TCU**, que dá acesso, por exemplo ao Alice (com a limitação da informação gerada a partir do Comprasnet), **mas não possui acesso a todas as ferramentas, porque a Corte de Contas local não possui acordo de cooperação com o Serpro, para obtenção de dados de CPF e CNPJ**. Quando o parceiro do TCU não tem esse acordo de cooperação, ele tem o acesso limitado ao uso dos sistemas da Corte de Contas Federal, que fazem uso daquelas informações faltantes. Sem esse acordo, a Corte de

¹⁶ O TCE PB acaba de lançar uma plataforma chamada 'Preço de Referência'. É a primeira ferramenta do país capaz de fazer cotações, em tempo real (<https://tce.pb.gov.br/noticias/2018preco-de-referencia2019-novaplataforma-permite-cotacoes-em-tempo-real-para-compras-publicas>). O TCE RJ tem uma plataforma de consulta com a FGV (<https://www.tce.rj.gov.br/consulta-fgv>). Levantamento do TCE PE, num despacho assinado por quatro auditoras, analisou os empenhos realizados de março até 29 de abril, contidos no portal da transparência: <https://jc.ne10.uol.com.br/politica/2020/05/5609792-cobrado-pelo-tce--pernambuco-so-informou-14--dosempenhos-de-recursos-para-enfrentar-o-coronavirus.html>. Leia-se, ainda: <http://www.mpf.mp.br/rn/sala-de-imprensa/noticias-rn/covid-19-mpf-cobra-transparencia-no-uso-de-recursosfederais-no-rn/view>. O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público no PR implementou o PAINEL COVID-19, para acompanhamento da pandemia e dispensas realizadas pelos Municípios paranaenses para o enfrentamento da pandemia e fiscalização dos recursos federais recebidos para essa finalidade. A ferramenta compila dados disponibilizados pela Controladoria-Geral da União (CGU) e Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) (Conheça mais sobre o painel: <https://bit.ly/2LDVntQ>).

* Processo SEI GDF nº 0480-000985/2011 (associado)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

Contas da Capital fica para trás, em relação a outros TCs do país, pois o TCU não pode fazer qualquer coisa, já que apenas custodia as informações, o cadastro de CPF e CNPJ, pertencentes à Receita, sendo esta que dita as diretrizes de compartilhamento.

(...)

Visto isso, o MPC/DF, por esta Representante da 2ª Procuradoria, conclui, ofertando as seguintes sugestões no aprimoramento das atividades de controle do TCDF, no enfrentamento ao novo Coronavírus:

- 1- Reitera os termos da Representação 06/20, de março do corrente, para que se constitua Grupo de Trabalho;
- 2- Reitera os termos do Ofício 227/20, para que haja fiscalização, pelo TCDF, das contratações diretas, visto que, apesar da publicação das autorizações no DODF, o valor só se torna conhecido após a assinatura do ajuste, impossibilitando a fiscalização contemporânea aos fatos, como ocorreria, por exemplo, se houvesse a publicação de edital;
- 3- Estabeleça a Corte prioridade absoluta, com prazos de resposta interna, para aferição de efetividade, nos processos que se relacionem com a COVID19;
- 4- Utilize o TCDF experiências de fiscalização dos demais entes de controle, em sinergia, a fim de evitar retrabalho e sobreposição de atividades; e
- 5- Concomitantemente, às sugestões anteriores, o Plenário autorize ao Núcleo de Tecnologia da Informação, dotado de elevada expertise, que apresente, em prazo exíguo, sugestões (na confecção de robôs; nos termos da Recomendação do MPF e/ou outros), e à Presidência, para que providencie, se já não foi feito, acordo com o Serpro, que permita ao TCDF ter acesso a todas as ferramentas disponibilizadas pelo TCU”.

30. No mesmo sentido, chama-se a atenção para a reportagem do Jornal Nacional, Rede Globo:

“Na pandemia do coronavírus, governos de todos os níveis precisaram fazer investimentos de emergência. Os cofres foram abertos e a tecnologia tem sido uma aliada fundamental na fiscalização desses gastos de dinheiro público.

O primeiro alerta quem dá é o robô. **A fiscalização começa nos computadores do Tribunal de Contas da União.**

* Processo SEI GDF nº 0480-000985/2011 (associado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

O sistema tem três robôs, batizados de Alice, Carina e Ágata, que rastreiam publicações dos diários oficiais da União, estados e municípios, e localizam palavras-chave cadastradas pelo TCU, como máscara, álcool, respiradores. Os robôs cruzam as informações com mais de 90 bancos de dados, entre eles da Receita Federal”¹⁷.

31. Infelizmente, todavia, no TCDF, entendeu-se:

“144. As medidas em tela que não se vinculam diretamente ao exame das despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid – 19, na medida em que buscam o aprimorando dos sistemas informatizados disponíveis no Tribunal. Logo, devem ser apreciadas e implementadas no âmbito administrativo, no momento oportuno, não no presente feito que fora constituído para delimitar o Plano de Ação a ser executado pelas unidades de Controle Externo desta Corte.

145. Aliás, os instrumentos fiscalizatórios e ferramentas informatizadas atualmente disponíveis no Tribunal mostram-se suficientes para a satisfatória fiscalização das despesas emergenciais contratadas pelo GDF no enfrentamento da Covid – 19, sendo recomendado neste momento a concentração de esforços na conclusão das ações de controle em andamento, em vez da abertura de novas empreitadas.

146. Nesse sentido, propõe-se o não acolhimento da sugestão”.

32. **Com as vênias de estilo, como salientou o MPC/DF, “A fiscalização dos gastos com a COVID19 deve ocorrer num ambiente tecnológico condizente com a estrutura de controle que se destina a esta tarefa. Do contrário, não há fiscalização real”.**

33. Por isso, e por acreditar que o TCDF não pode ficar para trás em matéria de tecnologia, cuja transformação é ágil e imediata, e que o cidadão merece muito mais, **o MPC/DF, igualmente, irá reiterar o seu**

¹⁷ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/08/14/tcu-adota-sistema-de-robos-que-identificam-e-cruzam-contratos-e-dados-de-fornecedores.ghtml>

* Processo SEI GDF nº 0480-000985/2011 (associado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

posicionamento, para que o TCDF autorize (fixando prazo para conclusão) a confecção de robôs, em auxílio à sua fiscalização.

34. Essa questão, como se vê, tem tudo a ver, portanto, com a matéria tratada neste processo. É que uma face desta moeda é a eficiência; outra, é a transparência.

35. A esse respeito, o MPC/DF também informou, nestes autos, a resposta do GDF, quando o *Parquet* questionou a ausência de publicidade, assim:

“O posicionamento desta SCG segue a mesma linha já trazida aos autos pela Coordenação de Planejamento e Modernização de Licitações - COPLAM, que ao mesmo tempo em que informa sobre sua capacidade técnica para criação de portal na internet, também destaca a necessidade de divulgação das informações acerca das contratações públicas do Governo Distrital em um único ambiente, consoante Despacho - SEEC/SEGEA/SCG/COPLAM (37971486):

Esclarecemos que, **embora esta Coordenação de Planejamento e Modernização de Licitações possua capacidade técnica para criação de portal na internet**, atenta-se para o disposto no Ofício 123/2020 (37754853), na ocasião em que cita as medidas de integridade para Contratações Públicas em meio à Pandemia de COVID-19:

Nesse sentido, essa Coordenação **sugere que os Portais da Transparência, de responsabilidade da CGDF, ou o portal da Secretaria de Estado de Economia possam configurar veículos mais adequados ao pleito em questão**, tendo em vista sua maior abrangência e visibilidade, a fim de que se evite o risco da fragmentação de informações, ocasionando dificuldade à prestação de contas à população e ao acompanhamento por órgãos de controle.

Destacou ainda que a Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, ressaltou a criação do novo portal de informações sobre o novo coronavírus (COVID-19), nos seguintes termos:

Diante disso, em virtude desse quadro normativo e ainda com o fito de contribuir com o enfrentamento da emergência de saúde

* Processo SEI GDF nº 0480-000985/2011 (associado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus e ante a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, torna-se importante informar que o Governo do Distrito Federal criou um novo portal www.coronavirus.df.gov.br, **o qual conterà uma parte dedicada às contratações públicas**, que será alimentada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal”.

36. O MPC/DF, visando demonstrar como as informações estavam sendo divulgadas, após o oferecimento da Representação 19/20, resolveu atualizá-la, atualizando-a:

- **Existem três locais em que o GDF disponibiliza informações sobre a COVID-19, o que dificulta a consulta do cidadão** (SALA DE SITUAÇÃO, CORONAVIRUS (<http://www.coronavirus.df.gov.br/>) e PORTAL DA TRANSPARÊNCIA)
- na SALA DE SITUAÇÃO, não há informações sobre as contratações referentes à COVID-19
- Na página CORONAVIRUS (<http://www.coronavirus.df.gov.br/>), as informações sobre os contratos são incompletas;
- No PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por sua vez, possui um link “PORTAL COVID-19”, onde a pesquisa é redirecionada para página o link: <http://www.coronavirus.df.gov.br/>

37. Novo ensaio foi feito pelo MPC/DF nesta data, obtendo-se o seguinte:

- A SALA DE SITUAÇÃO mudou para PORTAL INFOSAÚDE (<http://info.saude.df.gov.br/>), onde é possível verificar dados sobre a COVID-19, tais como: estoque de EPIs, leitos públicos, lista de espera de leitos de UTI, taxa de ocupação de leitos, leitos de enfermaria, leitos da rede privada. **Não há informações sobre contratações referentes à COVID-19.**
- **A página CORONAVIRUS agora possibilita a pesquisa por Contratos**, Contratos cancelados, por órgãos, por fornecedor. Com relação às licitações, a pesquisa permanece inalterada. **Quanto à execução das despesas com COVID-19, o site direciona a pesquisa para o Portal da Transparência;**
- **No PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, a pesquisa também permanece inalterada.**

* Processo SEI GDF nº 0480-000985/2011 (associado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

38. Ou seja, não há identificação completa, em uma só fonte de consulta, dos recursos utilizados, fontes e sua destinação em um único local de consulta, bem como a indicação da responsabilidade pela contratação, etc.

39. Não é racional que se utilizem três portais.

40. Não há qualquer justificativa para que se permaneça com essa forma de divulgação, que, com as vênias de estilo, atrapalha em muito o controle social, já que **os cidadãos têm direito ao acesso de todas essas informações**, nos termos da LAI, artigo 5º:

“Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos **objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão**”.

41. Andou muitíssimo bem o Supremo Tribunal Federal ao defender:

“o princípio da transparência e o da publicidade são corolários da participação política dos cidadãos em uma democracia representativa. Essa participação somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre as políticas públicas adotadas pelos governantes. A publicidade e a transparência são absolutamente necessárias para a fiscalização dos órgãos governamentais.

O Tribunal entendeu ser obrigação dos gestores prestar melhor ainda as informações num momento em que as licitações não são exigidas para a compra de inúmeros materiais, em virtude do estado de calamidade.

Realçou que o acesso a informações consubstancia verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta.

Dessa maneira, a publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos arts. 5º, XXXIII e LXXII, e 37, caput, da CF (2).

* Processo SEI GDF nº 0480-000985/2011 (associado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Em sede de cognição sumária, o Plenário concluiu que o dispositivo em debate **transformou a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda sociedade. Pretendeu-se restringir o livre acesso do cidadão a informações que a CF consagra**” (Vide Informativo do Supremo Tribunal Federal 975, ADI 6351 MC-Ref/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 30.4.2020. (ADI-6351) ADI 6347 MC-Ref/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 30.4.2020. (ADI-6347) ADI 6353 MC-Ref/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 30.4.2020. (ADI-6353)

42. Pública é a Administração, públicos devem ser seus atos e autos.

43. **Se não é de fácil acesso para a sociedade, não se presta para atender aos princípios constitucionais da Administração Pública.**

44. Veja-se que o MPC/DF demonstrou, **por exemplo, não se encontrar nem no Portal e nem no DODF, o Contrato 06/2020 - SEJUS, celebrado com Manhattan Hotéis e Turismo Ltda, que, posteriormente, após esta constatação, deu origem à Representação 05/2020- ML (processo 1152/2020): contratação de hospedagem a idosos.**

45. Recentemente, também, o Relator do feito, que é o mesmo os autos **1045/20 (CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO)**, salientou, a partir da informação do MPC/DF, o seguinte:

“celebração do Contrato n.º 94/2020, com a empresa Intermodal Brasil Logística Ltda., no valor de R\$ 1.290.471,18, e na consequente emissão da **Nota de Empenho 2020NE04682, de 05.06.2020.** Ocorre que, **até o presente momento, não há qualquer informação desse ajuste nos portais eletrônicos (“sites”) que tratam especificamente das contratações alusivas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (nem da SES/DF, nem do COVID-19).**

(...) Por fim, esclareço que pesquisa realizada junto ao Sistema de Controle Externo – Siscoex/TCDF não identificou qualquer pagamento (ordem bancária) em favor da empresa Intermodal Brasil Logística Ltda

* Processo SEI GDF nº 0480-000985/2011 (associado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

46. Assim, a situação não está resolvida e carece de aprimoramentos.

47. Por tudo isso, o MPC/DF irá divergir, com as vênias de estilo, do item II da Informação 56/20, visto que as Representações são integralmente procedentes, sugerindo à Corte que determine ao GDF que resolva, de uma vez por todas, a gravíssima assimetria da informação, em relação aos dados que envolvem os pagamentos a título de enfrentamento da COVID19, em um único Portal, com todas as informações acessíveis, primordialmente, ao cidadão.

48. Pelo mesmo motivo, o *Parquet* concorda com o Corpo Técnico com relação ao item III da mesma Informação.

49. Aqui, cabe evidenciar que o GDF negou-se a enviar processos ao MPC/DF, fato que levou o *Parquet* a dirigir-se, respeitosamente, ao Egrégio TJDF, merecendo medida liminar.

50. Com o esclarecimento da questão posta nestes autos, vê-se que a situação se torna ainda mais grave.

51. Ou seja, os processos sobre COVID no DF, que são públicos, estão tramitando de forma restrita, obstando a consulta por cidadãos e, ainda por cima, inadmitindo-se o seu conhecimento pelos membros do MPC/DF.

52. Posto isso, em conclusão, a fim de se garantir a regularidade das análises dos processos e dos gastos alusivos ao enfrentamento do novo Coonavírus, o MPC/DF opina:

I - pelo chamamento do feito à ordem, para que:

a) seja examinada a questão, alusiva aos itens 65 e 66 da Informação 56/20-DIASP3, nos autos 1992/20, no bojo do qual também deve ser entranhada a 1ª Representação do Deputado Leandro Grass (edoc B80913B2-c);

b) seja juntada a Representação do Deputado Leandro Grass, e-DOC BB8ABBC3-c, nos autos do Processo 2631/20; e

c) defira a Corte o pleito ministerial, itens 25 e 33 desta peça;

II – sejam consideradas procedentes as Representações constantes nos autos, determinando-se (item 47 desta Peça) a confecção de Portal com informações completas e plenamente acessíveis ao cidadão, sendo, no momento sentido, o

* Processo SEI GDF nº 0480-000985/2011 (associado)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

parecer ministerial em relação aos processos, versando sobre a aquisição de bens e contratação de serviços, e outros, relacionados com o enfrentamento da COVID19, todos, públicos, por natureza, salvo sigilo, que é exceção, motivada, e, não, a regra.

É o parecer.

Brasília-DF, 25 de agosto de 2020.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora

* Processo SEI GDF nº 0480-000985/2011 (associado)